



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/2001
C	
	Rubrica

Processo : 10480.009485/95-76
Acórdão : 201-71.564

Sessão : 19 de março de 1998
Recurso : 00.915
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : Charqueada do Nordeste Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por o crédito tributário exonerado não atingir o limite de alçada.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Uroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009485/95-76
Acórdão : 201-71.564

Recurso : 00.915
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG**

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu parcialmente a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

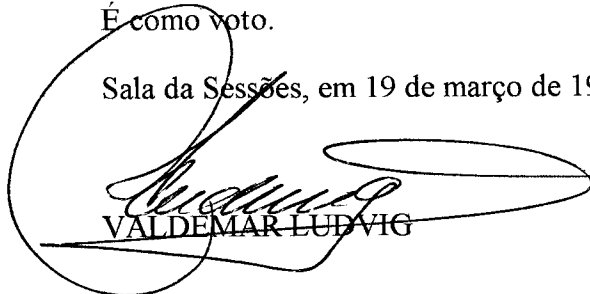
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso de ofício.

É como voto.

Sala da Sessões, em 19 de março de 1998


VALDEMAR LUDVIG